

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1401130 - SP
(2018/0304306-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JULIANE FAGAN
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
AGRAVADO : GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA.
ADVOGADOS : MARINA ROCHA SILVA E OUTRO(S) - SP150167
SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186
INTERES. : ROBERTO MORASSI FERREIRA
ADVOGADO : JANUARIO ALVES E OUTRO(S) - SP031526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO OU FERIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.130 - SP
(2018/0304306-5)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JULIANE FAGAN
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
AGRAVADO : GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA.
ADVOGADOS : MARINA ROCHA SILVA E OUTRO(S) - SP150167
SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186
INTERES. : ROBERTO MORASSI FERREIRA
ADVOGADO : JANUARIO ALVES E OUTRO(S) - SP031526

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JULIANE FAGAN, contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, de fls. 557-558 e-STJ, que não conheceu do recurso especial ante sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, às fls. 561-579 e-STJ, a parte agravante sustenta a possibilidade de comprovação da suspensão do expediente forense posteriormente.

Acrescenta que "*pela PORTARIA STJ/GDG de 26 de novembro de 2018, os prazos processuais foram suspensos no período de 20 de dezembro de 2018, voltando a fluir em 1/2/2019 (...)*" (e-STJ fl. 564).

É o breve relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.130 - SP
(2018/0304306-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JULIANE FAGAN
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
AGRAVADO : GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA.
ADVOGADOS : MARINA ROCHA SILVA E OUTRO(S) - SP150167
SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186
INTERES. : ROBERTO MORASSI FERREIRA
ADVOGADO : JANUARIO ALVES E OUTRO(S) - SP031526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO OU FERIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A parte agravante sustenta ser cabível, de acordo com a jurisprudência desta Corte e com o Novo Código de Processo Civil, a comprovação posterior da tempestividade, em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão de fls. 557-558 e-STJ para que se reconheça a tempestividade do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial fora interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, porque relativo a decisão publicada quando da sua vigência (e-STJ fl. 304), sendo certo que os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos são aqueles na forma do Novo CPC, a partir das interpretações dadas por este Superior Tribunal de Justiça a seus respectivos dispositivos.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em sede de agravo interno.

Entretanto, tal entendimento jurisprudencial reflete o regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, aplicado aos recursos interpostos com fundamento nesse diploma processual.

No que se refere aos recursos interpostos com fundamento no Código de

Processo Civil de 2015, caso dos autos, tal entendimento não mais se aplica, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 1.003 e § 3º do artigo 1.029 do CPC/2015, que conduziu a atual jurisprudência desta Corte a reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local para fins de aferir a tempestividade do recurso, porque esta deve se dar no momento de sua interposição.

Destarte, sob a égide do novel Código de Processo Civil, é o atual entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017) - g.n.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios

fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.401.130 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0304306-5

Número de Origem:

1025629282014826056490003 10256292820148260564

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MORASSI FERREIRA

ADVOGADO : JANUARIO ALVES E OUTRO(S) - SP031526

AGRAVANTE : JULIANE FAGAN

ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199

AGRAVADO : GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA.

ADVOGADOS : MARINA ROCHA SILVA E OUTRO(S) - SP150167
SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANE FAGAN

ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199

AGRAVADO : GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA.

ADVOGADOS : MARINA ROCHA SILVA E OUTRO(S) - SP150167
SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186

INTERES. : ROBERTO MORASSI FERREIRA

ADVOGADO : JANUARIO ALVES E OUTRO(S) - SP031526

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019